



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.389 - RS (2017/0141717-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO : GUSTAVO DAL BOSCO - RS054023
ADVOGADA : PATRICIA FREYER - RS062325
AGRAVADO : AMAK TELEFONIA LTDA
AGRAVADO : CATIA ANDREIA BARCELLOS PIMENTA
AGRAVADO : LINDOMAR MATHIAS PIMENTA
ADVOGADO : ANA PAULA DA FONSECA GARCIA - RS087628

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DAS BASES DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO DA ANÁLISE DA MATÉRIA. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.389 - RS (2017/0141717-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO : GUSTAVO DAL BOSCO - RS054023
ADVOGADA : PATRICIA FREYER - RS062325
AGRAVADO : AMAK TELEFONIA LTDA
AGRAVADO : CATIA ANDREIA BARCELLOS PIMENTA
AGRAVADO : LINDOMAR MATHIAS PIMENTA
ADVOGADO : ANA PAULA DA FONSECA GARCIA - RS087628

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA contra decisão proferida pela Ministra Presidente do STJ que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões do recurso, o agravante repete as razões já expendidas nos recursos anteriormente interpostos quanto à pretensão de afastamento da limitação dos juros remuneratórios. Afirma que "*o Tribunal ao decidir adentrou no mérito de todas as matérias postas em discussão, ocorrendo desta forma o prequestionamento implícito*". Requer a revisão do valor atribuído pelo Tribunal de origem a título de honorários advocatícios, com a consequente diminuição do valor determinado pelo STJ na sua majoração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.389 - RS (2017/0141717-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas,

A irresignação recursal não merece prosperar, pois a parte agravante não se desincumbiu do ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

No que concerne ao princípio da dialeticidade, *"as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido"* (AgRg no Ag 1027795/RS, Rel. Min. PAULO FURTADO (Desembargador Convocado do TJ/BA), Terceira Turma, DJ de 18.06.2010).

Efetivamente, o agravo em recurso especial não foi provido ante a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, pois o Tribunal de origem, levando em consideração os aspectos peculiares do caso concreto, entendeu que o juro remuneratório foi fixado em patamares abusivos e o limitou à taxa média de mercado, e rever tal conclusão demandaria a análise de fatos e provas, bem como a interpretação de cláusula contratual.

Não obstante a decisão agravada ter sido clara quanto à aplicação do referido óbice, tem-se que a parte agravante, nas razões do agravo interno, nada dispôs acerca do particular, limitando-se a repetir as razões já expendidas nos outros recursos anteriormente interpostos.

Além disso, a decisão agravada consignou que os temas suscitados sobre compensação de valores, repetição do indébito e violação aos princípios da lealdade, probidade e boa-fé não foram prequestionados, o que acarretaria a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência do óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

Nota-se que a parte agravante, mais uma vez, não se desincumbiu do encargo de comprovar a inadequação do citado óbice, desenvolvendo apenas argumentos genéricos, que não se prestam a infirmar o fundamento que intenta combater, tendo em vista que não se comprovou quais os trechos do acórdão recorrido que configurariam o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria federal suscitada.

Assim, tendo a decisão apresentado os elementos do caso concreto que permitam se chegar à conclusão exteriorizada, particularizando-a, é imprescindível que a parte apresente razões aptas a demonstrar o equívoco da decisão, o que não ocorrerá se as razões apresentadas voltarem-se tão somente contra as conclusões apresentadas.

Ademais, quanto ao pedido de revisão do valor arbitrado a título de honorários advocatícios, conclui-se constituir em verdadeira inovação recursal, pois tal temática apenas foi tratada nas razões do agravo interno, o que torna inviável a sua apreciação ante a ocorrência da preclusão. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE ALIMENTOS. ALTERAÇÃO DO VALOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA NOS MOLDES LEGAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. [...]

2. O STJ entende ser inviável a inovação de matéria recursal neste momento processual.

3. Agravo regimental improvido"

(AgRg no AREsp 291308 / RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 12/02/2015).

Assim, uma vez não impugnadas as bases da decisão agravada, conforme determina o artigo 1.021, § 1º, do CPC/2015, o agravo não merece ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecido.

Ante o exposto, com base no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0141717-0

AgInt no
AREsp 1.119.389 /
RS

Números Origem: 00215662620138210022 00385921620178217000 01194469420178217000
02211300111648 02781418320168217000 11300111923 1194469420178217000
215662620138210022 2781418320168217000 385921620178217000 70070679477
70072744774 70073553315

PAUTA: 12/12/2017

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	: GUSTAVO DAL BOSCO - RS054023
ADVOGADA	: PATRICIA FREYER - RS062325
AGRAVADO	: AMAK TELEFONIA LTDA
AGRAVADO	: CATIA ANDREIA BARCELLOS PIMENTA
AGRAVADO	: LINDOMAR MATHIAS PIMENTA
ADVOGADO	: ANA PAULA DA FONSECA GARCIA - RS087628

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	: GUSTAVO DAL BOSCO - RS054023
ADVOGADA	: PATRICIA FREYER - RS062325
AGRAVADO	: AMAK TELEFONIA LTDA
AGRAVADO	: CATIA ANDREIA BARCELLOS PIMENTA
AGRAVADO	: LINDOMAR MATHIAS PIMENTA
ADVOGADO	: ANA PAULA DA FONSECA GARCIA - RS087628

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.